



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 144/2022 – LOPP.

PROCESSO: 4296/2022.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 144/2022, de autoria da Excelentíssimo Senhor Vereador Júlio César Santos da Silva, que "Institui afixação de placas indicativas em salões de festas e eventos, sobre os riscos de balões decorativos e bexigas vazias ou murchas, manuseados por crianças".

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. O teor do projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/02.
3. **É o breve relatório. Opino.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".
5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende obrigar “a afixação de placas indicativas em salões de festas e eventos, sobre riscos de balões decorativos e bexigas vazias ou murchas, manuseados por crianças.”

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado constitucional, porque a hipótese versada pela parlamentar não se encontra no rol de competências do chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, além de legislar sobre normas suplementares de proteção do consumidor, conforme permite a combinação dos artigos 24, VIII¹ e 30, III² da Constituição da República..

8. Neste sentido, temos os seguintes precedentes judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.659 de 04 de março de 2.022, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores” – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente.

¹ CR/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

² CR/88. Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2065429-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

“Ementa. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providências". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. **Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu.** 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.256, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RETORNO DOS AUTOS AO C. ÓRGÃO ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL EM FACE DO TEMA 272 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE VERSA SOBRE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMAS DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL, DISPONDO SOBRE REGRAS QUE ASSEGUREM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS". **"O legislador constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), podendo dispor sobre medidas de proteção ao consumidor, que propiciem segurança, conforto, rapidez e qualidade de atendimento aos munícipes em estabelecimentos comerciais situados em seu território"**. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.256, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

'DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE ATENDIMENTO DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ANÁLISE DE QUESTÕES CUJO ENFRENTAMENTO SE TORNOU NECESSÁRIO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO JULGADO - ARTIGO 1.041, § 1º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA RAZOABILIDADE - NORMA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS FINS A QUE SE DESTINA - ORDEM ECONÔMICA QUE ESTÁ SUJEITA À AÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO E REGULADOR DO ESTADO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA, PORÉM, QUANTO À EXPRESSÃO 'OU FIRMAR CONVÊNIOS COM AS INSTITUIÇÕES COMPETENTES', INSERTA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.256/2012 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0246287-23.2012.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

9. Trata-se, portanto, de propositura legislativa constitucional.

10. No mais, no ponto de análise de conformidade com a Lei Orgânica do Município – plano legal, portanto – o projeto de lei sob exame também observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, a matéria não é



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a algum órgão interno do Poder Legislativo (art. 41, da LOM e art. 86, III, do RICMSBO).

11. A espécie legislativa adotada pelo proponente - Lei Ordinária - é adequada para regulamentar a matéria, conforme interpretação por exclusão do art. 39 da LOM³.

12. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

13. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 144/2022.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de setembro de 2022.

Luiz Otávio de Melo Pereira Paula
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507

³ ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias: I – código tributário; II – código de obras; III – estatuto dos servidores; IV – plano diretor; V – defensoria pública; VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores; VII – atribuições do Vice-Prefeito; VIII – zoneamento urbano; IX – concessão de serviços públicos; X – concessão de direito real de uso; XI – alienação de bens imóveis; XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos; XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular; XIV – infrações político-administrativas.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=78C72E071X5X109H>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 78C7-2E07-1X5X-109H

